



Acórdão 00936/2024-1 - Plenário

Processos: 01147/2024-5, 11323/2014-9

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: VERA LUCIA FERNANDES FERREIRA SOUZA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: JULIANA DE LIMA SILVA RODRIGUES

Procuradores: LUCAS FERNANDES DE SOUZA, ROGERIO FARIA PIMENTEL (OAB: 7562-ES)

PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA – NEGAR PROVIMENTO – REGISTRAR A PORTARIA RETIFICADORA - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão TC-03223/2023-2 – 2ª Câmara**, exarada nos autos do Processo TC-11323/2014-9, que determinou o registro da Portaria 031/2020, retificadora da Portaria 61/2014, concedendo aposentadoria à Sra. Vera Lúcia Fernandes Ferreira Souza, a partir de 01/10/2014, com os proventos fixados no valor de R\$ 1.441,91 (um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos).

Em suma, o Representante do Parquet buscou a reforma da Decisão TC-03223/2023-2 – Segunda Câmara, para denegar o registro do ato, tendo em vista os seguintes fatos:

Item (a) - omitem-se dispositivos legais que regulamentam a concessão da aposentadoria (arts. 14, § 1º, inciso III, alínea “a”, 15, caput e parágrafo único, e 19, caput e § 5º da LC Municipal n. 28/2009), a fixação (art. 40, §§ 2º, 3º e 17, da CF/1988 e arts. 4º, inciso VI, 22, caput e § 4º e 109, caput, da LC Municipal n. 28/2009) e a revisão dos proventos (art. 40, § 8º, da CF/1988, art. 15 da Lei n. 10.887/2004, arts. 22, § 6º, e 109, § 1º, da LC Municipal n. 28/2009), não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum; e Item (b) - o ato de aposentadoria foi fundamentado apenas mediante a indicação do art. 1º da Lei n. 10.887/2004, sem especificação do caput, e § 5º

Item (c) – não está devidamente comprovado o tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio, visto que a documentação apresentada compreende apenas o período entre [...], impedindo, assim, a aplicação do redutor especial dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal;

Item (d) - a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo.

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 00214/2024-6**, determinei a **notificação** da gestora responsável pelo Instituto de Previdência Dos Servidores Do Município De Cariacica e da interessada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivesse interesse.

Devidamente notificadas, ambas apresentaram contrarrazões tempestivas. A gestora do IPC, Senhora Christiani Maria Vieira, aduziu que houve a correta adoção da fundamentação e indicação de dispositivos legais no ato concessório do benefício, e mesmo a ausência da base legal específica não impediria seu registro. Para garantir, a Origem retificou a Portaria 031/2020, resultando na Portaria 053/2024. Quanto à alegação do Ministério Público de Contas sobre a falta de documentos comprovando

o tempo de serviço em estabelecimento de ensino, a gestora ressaltou que essa exigência surgiu apenas em 2023, enquanto a aposentadoria ocorreu em 2014. A UG anexou certidões visando atestar o tempo efetivo no magistério. Sobre a suposta irregularidade na fixação dos proventos, a gestora destacou que o mapa de aposentadoria e a memória de cálculos anexados demonstram a correção dos valores. Assim, concluiu que não haveria irregularidades a impedir o registro do ato concessório, e que a pretensão do Ministério Público deve ser rejeitada, mantendo-se o ato e seu registro.

Por sua vez, a interessada aduziu que todas as questões trazidas pelo recorrente já foram exaustivamente explanadas e refutadas quando o eminente Relator se manifestou a respeito do Parecer 04847/2023-6, apresentado pelo representante do recorrente, não havendo razão para a modificação da decisão recorrida. Em face do exposto, a recorrida requereu a manutenção da decisão quanto aos pontos discutidos pelo recorrente, julgando-se totalmente improcedente o pedido de reforma impugnado.

Encaminhados os autos para análise, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00348/2024-8** pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, opinando por manter a Decisão n.º 03223/2023-2 – Segunda Câmara, em todos os seus termos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 03062/2024-5**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo prosseguimento do feito consoante art. 409, § 2º, do RITCEES, por entender que *“a documentação carreada pelo órgão de origem nos eventos 12/16 não supre todas as irregularidades expostas na peça recursal, persistindo quanto à fixação dos proventos a inexistência de informação quanto às leis que atualizam o valor do vencimento do cargo, uma vez que os valores da tabela de vencimento contida na legislação informada (Lei Municipal n. 4.442/2006 não correspondem com aquele fixado nos proventos; e quanto aos requisitos da aposentadoria a ausência de comprovação do tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição*

Federal, uma vez que os documentos apresentados não abrangem a integralidade dos períodos computados”.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e o Parecer Ministerial.

Considerando as contrarrazões apresentadas, a nova documentação juntada aos autos e a jurisprudência desta Corte de Contas, **ratifico** o posicionamento do órgão de instrução, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recursos **00348/2024-8**, abaixo transcrita:

[...] DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto ao cabimento, constata-se que o instrumento utilizado **é adequado à hipótese dos autos**, tendo em vista o disposto no *caput* do artigo 166, da Lei Complementar 621/2012, abaixo transcrito:

Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta. (grifamos)

No que concerne ao cumprimento do prazo recursal, verifica-se que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas se deu em **05/12/2023**, consoante informação prestada pela Secretaria Geral das Sessões no **Despacho 06980/2024-3** (evento 04). Considerando que o Ilustre *Parquet* possui prazo em dobro, a interposição do presente Pedido de Reexame em **23/02/2024** o torna **TEMPESTIVO**.

DO MÉRITO

Insurge-se o Recorrente contra a **Decisão 03223/2023-2 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do processo **TC 11323/2014-9**, que **registrou a Portaria 031/2020**, retificadora da **Portaria 61/2014**, concedendo **aposentadoria** à Sra. **Vera Lúcia Fernandes Ferreira Souza**, a partir de **1º/10/2014**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 1.441,91** (um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos).

Sustenta que não houve a adequada e suficiente fundamentação quando da concessão da aposentadoria, o que comprometeria o correspondente registro por este Tribunal, a teor do que dispõe a Instrução Normativa 31/2014. Nesse sentido, aduz:

Inicialmente, cabe salientar que os Tribunais de Contas, órgão administrativo que são, devem atuar sob a observância do princípio da legalidade.

Trazendo à baila preceitos do princípio da legalidade, pressuposto do Estado de Direito, a Administração Pública deve ser exercida em conformidade com a lei, os atos administrativos não podem exceder nem tão pouco se omitir à norma legal.

O referido princípio está disposto no art. 37, *caput*, da CF/88, segundo o qual “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Sua adoção se faz necessária para fortalecer o cumprimento do dever legal e de outros princípios, proporcionando segurança jurídica, proteção e confiança e sua aplicabilidade é medida que se impõe por decorrência da ordem constitucional instaurada e do Estado Democrático de Direito.

Na análise dos processos de pessoal sujeitos a registro por essa Corte de Contas deve-se seguir os normativos constitucionais e legais, bem como os regulamentos do próprio tribunal que tratam da matéria de forma pormenorizada.

No caso vertente, há crasso erro de julgamento, pois a fiscalização da legalidade de aposentadoria, reforma e pensão, o interesse é predominantemente público.

Relembre-se o teor da Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União, asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (g.n.)**

Nesta instância da prática do ato complexo, absoluta e indispensável, “*quando o Tribunal de Contas aprecia a legalidade de um ato concessivo de pensão, aposentadoria ou reforma, ele não precisa ouvir a parte diretamente interessada, porque a relação jurídica travada, nesse momento, é entre o Tribunal de Contas e a*

Administração Pública [...] (MS 24.268, rel. min. Ellen Gracie, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, voto do min. Ayres Britto, P, j. 5-2-2004, DJ de 17-9-2004).

Se não há necessidade de sequer ouvir a parte diretamente interessada nos autos, não há que se apressar a resolução do feito, mormente se não constam dos autos os elementos necessários para que o órgão de controle ateste a legalidade do ato praticado.

Na lição de Caio Tácito, citada pelo ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.553/RS, “O Tribunal não concede a aposentadoria, reforma ou pensão, nem tão pouco lhes confirma ou ratifica a concessão. [...] A vontade do Tribunal não integra o ato concessivo, que se consuma na esfera administrativa. A sua análise, circunscrita ao plano da legalidade e visando a garantia do erário, se realiza sobre o ato já praticado pela autoridade administrativa competente”.

Portanto, o núcleo central do controle é a legalidade da despesa decorrente do ato de aposentadoria, reserva, reforma ou pensão, salvaguardando o erário de eventuais pagamentos indevidos, de modo que a evidenciação de todos os valores componentes dos proventos e da pensão devem estar amparados em lei e a ocorrência dos seus pressupostos fáticos e jurídicos cabalmente demonstrados.

Disso isso, demonstra-se a seguir (os) fato(s) impeditivo(s) ao registro do ato.

Item (a) - *omitem-se dispositivos legais que regulamentam a concessão da aposentadoria (arts. 14, § 1º, inciso III, alínea “a”, 15, caput e parágrafo único, e 19, caput e § 5º da LC Municipal n. 28/2009), a fixação (art. 40, §§ 2º, 3º e 17, da CF/1988 e arts. 4º, inciso VI, 22, caput e § 4º e 109, caput, da LC Municipal n. 28/2009) e a revisão dos proventos (art. 40, § 8º, da CF/1988, art. 15 da Lei n. 10.887/2004, arts. 22, § 6º, e 109, § 1º, da LC Municipal n. 28/2009), não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum; e **Item (b)** - *o ato de aposentadoria foi fundamentado apenas mediante a indicação do art. 1º da Lei n. 10.887/2004, sem especificação do caput, e § 5º;**

Depreende-se da **Portaria n. 061, de 09/10/2014, retificada pela Portaria n. 031/2020, de 10/09/2020**, consoante destacado no item 1 do **Parecer do Ministério Público de Contas 04847/2023-6**, a omissão a dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e a revisão dos proventos.

A r. decisão recorrida vislumbrou que “*tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo dele constar todos os critérios legais de fixação e de revisão dos proventos do benefício em apreço*”.

Sobre a assertiva disposta na v. decisão deve-se lembrar que o ato elaborado pelo Instituto de Previdência, que adota como fundamento legal para a concessão da aposentadoria e fixação e revisão dos proventos o art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea “a”, e 5º da CF/1998 e o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, não menciona, não menciona os arts. 4º, inciso VI, 14, § 1º, inciso III, alínea “a”, 15, caput e parágrafo único, 19, caput e § 5º, 22, caput, e §§ 4º e 6º e 109, caput e § 1º, da LC Municipal n. 28/2009, os arts. 40, §§ 2º, 3º, 8º e 17 da CF/1998 e o art. 15 da Lei n. 10.887/2004.

Ademais, cabe destacar que o art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/1998 encontra-se revogado, porém aplicável em razão do disposto nos arts. 10, § 7º e/ou 20, § 4º, da Emenda Constitucional

EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, dispositivos estes que também devem ser informados no ato concessório.

Nesta toada, insta destacar que a integralidade e paridade são regras previdenciárias nevrálgicas, das quais nenhum controle efetivo de legalidade de um ato de inatividade ou pensão pode passar ao largo, sob pena de se conceder um cheque em branco ao órgão gestor de previdência.

Assim, ressalta-se a constante alteração da legislação, demonstrando a imprescindibilidade da indicação precisa de todos os dispositivos que fundamentam o ato de aposentação e a fixação e revisão dos proventos, para um efetivo controle da legalidade do ato de aposentadoria, bem como de eventuais revisões e pensões dele decorrentes, e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária, o que fragiliza e obstaculiza o registro enquanto não supridas as omissões.

Item (c) – *não está devidamente comprovado o tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio, visto que a documentação apresentada compreende apenas o período entre [...], impedindo, assim, a aplicação do redutor especial dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal;*

Consoante destacado no **Parecer do Ministério Público de Contas 04847/2023-6**, observam-se não consumados os suportes fáticos e jurídicos exigidos para fins de concessão da aposentadoria voluntária na modalidade especial de magistério, nos termos do art. 6º da EC n. 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da CF/1988, pois não há suficiente comprovação de que o servidor exerceu exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério no ensino infantil, fundamental ou médio para incidência da redução de 5 anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição.

Não obstante, a v. decisão recorrida não concordou com a ausência suscitada, afirmando que *“vislumbro das documentações aqui contidas a evidenciação suficiente de que a servidora aposentanda exerceu a função de regência de classe. Inobstante a isto, considerando tratar-se de aposentadoria concedida no ano de 2014, entendendo que não cabe perquirir-se quanto ao exercício exclusivo da regência de classe, em unidade escolar, tendo em vista o disposto estatuído pela r. Decisão Plenária 602/2016, publicada em 30/6/2016”*.

Depreende-se da Instrução Técnica Conclusiva 03889/2022-1, que a comprovação de tempo de serviço exclusivo em estabelecimento de educação básica estaria nas fls. 112/113 da DTC, de modo que a servidora *“ocupa o cargo efetivo de Professora MAPA III desde 02/02/2009 (fls. 112/113 da DTC) e possui mais de 20 anos de exercício do serviço público averbados, suprimindo as exigências legais de tempo mínimo de 10 anos de efetivo serviço público e de 05 anos no cargo em que ocorrer a aposentadoria”*

Todavia, conforme documentos às fls. 10/16, 102/104, 106/110 e 112/116, evento 3, restou efetivamente demonstrado o tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio tão somente em relação aos períodos entre 24/03/1981 a 10/04/1981, 22/05/1981 a 10/06/1981, 01/07/1981 a 10/08/1981, 21/09/1981 a 10/10/1981, 21/11/1981 a 10/12/1981, 22/03/1982 a 31/12/1982, 12/03/1983 a 20/04/1983, 12/05/1983 a 20/06/1983, 01/07/1983 a 20/08/1983, 11/09/1983 a 20/10/1983, 11/11/1983 a 20/12/1983, 01/02/1984 a 23/02/1984, 09/03/1984 a 23/04/1984, 09/05/1984 a 23/06/1984, 01/07/1984 a 23/08/1984, 05/09/1984 a 31/10/1984, 01/11/1984 a 28/12/1984, 01/02/1985 a 31/12/1985,

01/02/1987 a 31/12/1987, 01/02/1988 a 25/05/1988, 12/02/1990 a 31/01/1991, 01/08/1991 a 14/11/1991, 12/12/1991 a 31/12/1991, 18/12/1992 a 31/07/1997, 03/03/1998 a 30/02/1999, 15/02/2005 a 23/12/2005, 03/05/2006 a 20/12/2006, 14/02/2006 a 28/04/2006, 02/03/2007 a 23/12/2007, 07/02/2008 a 23/12/2008, 02/02/2009 a 17/04/2014.

Outrossim, em que pese aventada a incidência da Decisão Plenário n. 602/2016, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento, em sede de repercussão geral, de “para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio” (STF, RE 1039644, 13/10/2017, Tema 965).

Destarte, não é possível considerar, com base nos dados dispostos nos autos, que teria o servidor comprovado o necessário tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Diante disso, considerando que a servidora possuía 53 anos de idade (fl. 6, evento 3) e 25 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição no momento da confecção da declaração de tempo de contribuição, com data de cálculo fixada em 30/09/2014 (fl. 118, evento 3), a insuficiência de comprovação do tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio, restrita aos períodos supramencionados, impede o gozo do redutor especial dos requisitos de idade e tempo de contribuição previsto nos moldes do art. 40, § 5º, da CF/88.

Item (d) - *a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo.*

Conforme subitem 4.1 do **Parecer do Ministério Público de Contas 04847/2023-6**, denota-se a ausência de informação das leis que fixam e atualizam o valor do vencimento do cargo ocupado.

A r. decisão afirmou que se trata “*exigência meramente formal que em nada afeta o direito da servidora aposentanda e a apreciação do ato, visto que o cálculo dos proventos foi realizado em conformidade ao que dispõe o art. 1º, caput, § 5º, da Lei 10.887/2004 [...]*”.

Por sua vez, extrai-se da **Instrução Técnica Conclusiva 03889/2022-1**, no trecho abaixo transcrito, a menção à fl. 171, evento 3, que apresenta, respectivamente, a memória do cálculo do benefício, de modo que persiste a ausência constatada pelo *Parquet* de Contas em relação ao valor atualizado do subsídio.
[...]

A Constituição Federal dispõe expressamente no art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade, bem como de eventuais revisões e pensões dele decorrentes.

O Supremo Tribunal Federal prestigia a prevalência da reserva legal na remuneração dos servidores públicos, senão vejamos:

“Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É

dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto n. 01, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados” (STF, ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, 16-12-2004, DJ 01-02-2005).

Ademais, mesmo quando se tratar de aposentadoria calculada pela média, o somatório do valor do vencimento do cargo e das demais rubricas remuneratórias compõe a base de contribuição para o regime próprio de previdência e, portanto, considerado no cálculo dos proventos, conforme arts. 1º e 4º, § 1º, da Lei n. 10.887/2004.

Deste modo, deve ser indicada na planilha de cálculo a lei que fixou o valor do vencimento/subsídio, bem como as leis subsequentes que o tenham modificado, bem como das demais parcelas que compõem a remuneração do servidor, evidenciando-se que o montante adotado tem correspondência àquele estabelecido em lei, o que somente pode ser demonstrado mediante a relação de todo o histórico legislativo.

E, ainda, não custa lembrar a exigência contida nos arts. 15, § 1º, inciso VI, e 16, inciso VII, IN TC n. 31/2014 de que a fixação do valor dos proventos e da pensão deve estar acompanhada da indicação da fundamentação legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos.

Por fim, conforme destacado no **item II do Parecer do Ministério Público de Contas 04847/2023-6**, fora constatada a intempestividade no cumprimento de diligência determinada por esta Corte de Contas.

Por sua vez, a v. decisão recorrida entendeu que “em relação a aplicação de multa pecuniária, pugnada pelo Eminentíssimo Procurador de Contas, ante a intempestividade do Órgão de Origem no cumprimento da última diligência determinada, entendo não ser razoável pelas seguintes razões. Embora o Órgão de Origem tenha deixado de observar o prazo fixado para cumprimento da diligência determinada, o seu atraso, por si só, não foi o único fator relevante na demora de análise e apreciação do feito.”

Todavia, quanto ao Voto do Relator 06610/2019-3, colhe-se do histórico processual que os autos foram recebidos em 18/12/2019, havendo retornado em 08/03/2021, é dizer, depois do decurso do prazo estipulado na decisão supramencionada (despacho 21290/2020-8 – evento 12), mesmo computadas as prorrogações deferidas (despachos 05134/2020-7 – evento 9; 31724/2020-5 – evento 22) ficando, assim, o gestor suscetível à aplicação de multa, nos moldes do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar n. 621/2012, pois reteve o processo na origem por 1 ano e 2 meses.

Resta, portanto, evidenciado o *error in iudicando* na **Decisão TC-03223/2023-2 – 2ª Câmara**, o qual, por questão de justiça e equidade, deve ser sanado nesta oportunidade recursal.

Em contrarrazões, argumentou o **IPC**, no **Ofício Externo 00715/2024-4** (evento 12):

Inicialmente há de esclarecer que houve a correta adoção da fundamentação e indicação de dispositivos legais, na ocasião do ato concessório do benefício.

Não fosse isso, uma eventual ausência na indicação específica da base legal, no ato concessório e na fixação dos respectivos proventos, por si só, não seriam capazes de gerar empecilhos ao seu registro.

Inobstante, ad cautelam, esta UG providenciou a retificação da Portaria 031/2020, de 10 de Setembro de 2020, com a inclusão de todos os dispositivos legais mencionados na manifestação ministerial, dando origem a edição de nova Portaria (nº 053/2024), cuja publicação se comprova nos autos.

Outra alegação do Ministério Público de Contas é que faltariam ao Ato concessório, requisitos essenciais para obtenção da aposentadoria, mais precisamente, a juntada de documentos que comprovem o tempo de serviço exclusivo em estabelecimento de ensino.

Também não assiste razão ao MP de Contas.

Inicialmente, porquanto a juntada de documentação comprobatória, de regência de classe, passou a ser exigida nos idos de 2023, valendo destacar, entretanto, que a Interessada se aposentou em data pretérita, qual seja o ano de 2014, ocasião em que tais documentos não eram exigidos. Vale dizer ainda, que em todo curso do processo, em nenhum momento tal necessidade foi apontada, somente ocorrendo nesta oportunidade, pelo Ministério Público de Contas, passados mais de 10 (dez) anos.

Inobstante, depreende-se dos autos que, já na ocasião do envio dos documentos, a UG cuidou de juntar certidões que comprovam o tempo de efetivo no exercício nas funções de Magistério.

Desta forma, não há de se falar em ausência de requisito essenciais à comprovação de tempo mínimo de regência de classe.

Diz o MP de Contas, ainda, que há irregularidade na fixação dos proventos, pois ausente o suporte documental que comprovar a sua regularidade, gerando incerteza sobre a correção dos valores dos proventos (sic).

Também não assiste razão ao MP de Contas.

O mapa de aposentadoria e a memória de cálculos, cuja juntada é feita em anexo, demonstrando os tempos de contribuição considerados no cálculo do benefício, bem como demonstrando toda a dinâmica utilizada na obtenção do valor do benefício.

Logo, não há irregularidade a ser reconhecida nesse aspecto.

Isto Posto, não remanescem irregularidades a serem reconhecidas pelo Colegiado, mormente com o condão de caracterizar-se como impeditivo ao registro do Ato concessório e, em última análise, as inconsistências apontadas, foram, de pronto, retificadas pela UG no novo ato concessório.

As que eventualmente sejam consideradas insuficientes, conceder-se-á prazo para a sua regularização.

Desta feita, a pretensão do Ministério Público deve ser rechaçada, mantendo-se o ato concessório, com o consequente registro do mesmo.

Também em resposta, justificou a Sra. **Vera Lúcia Fernandes Ferreira Souza**, na **Resposta de Comunicação 00649/2024-1** (evento 16):

No caso em tela, todas as questões trazidas pelo RECORRENTE já foram exaustivamente explanadas e refutadas quando o eminente Relator se manifestou a respeito do Parecer 04847/2023-6, apresentado pelo i. Representante do RECORRENTE, não havendo nenhuma razão para a modificação da r. Decisão Monocrática ora defendida.

Em face do exposto, e por tudo que dos autos consta, a **RECORRIDA requer a esta c. Turma a manutenção da r. Decisão Monocrática quanto aos pontos discutidos pelo RECORRENTE**, julgando-se totalmente improcedente o pedido de reforma ora impugnado.

Da análise dos argumentos expendidos pelas partes, entendemos que não merece reparos a **Decisão 03223/2023-2 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do processo **TC 11323/2014-9**, que **registrou a Portaria 031/2020**, retificadora da **Portaria 61/2014**, concedendo **aposentadoria** à Sra. **Vera Lúcia Fernandes Ferreira Souza**.

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais. O que se questiona, nos **itens (a), (b) e (d)**, é a ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, mais especificamente os dispositivos legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a revisão dos proventos; a indicação do *caput* e do § 5º, do artigo 1º, da Lei 10.887/2004, e o fundamento legal, na planilha de fixação, que demonstre o valor das parcelas que compõem a remuneração do instituidor do benefício.

Quanto a tais questionamentos, este Tribunal de Contas já vem entendendo, em casos da mesma natureza, pela ausência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo do seguinte precedente:

Acórdão 01451/2022-8 - Plenário
Processos: 01919/2022-9, 07427/2018-2, 01086/2004-8
Classificação: Pedido de Reexame
UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

[...]

Conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Contas, que a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas.

Nesse sentido, o próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. [...]

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão n.º 4103/2021 – Segunda Câmara, ora impugnada.

Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para CONHECER o recurso e NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade suscitada, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00285/2022-1 e do Ministério Público de Contas, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 21 de novembro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1451/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 Conhecer o recurso;

1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a Decisão TC nº 4103/2022;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/12/2022 – 60ª Sessão Ordinária do Plenário

[...]

Mais recentemente, no **Acórdão 01202/2023-7** (TC 02904/2023-2), reforçou esta Corte que eventual ausência de informações sem identificação de vício material não impede o registro do ato, senão vejamos:

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 704/2023 - 2ª CÂMARA – ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;
2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;
3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;
4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;
5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame pela unidade técnica, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

Vale destacar, ademais, que a decisão objurgada determinou que o IPC retificasse o ato, “fazendo dele constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão, a forma de fixação e de revisão dos proventos da aposentadoria”, a fim de atender às ponderações do Ministério Público de Contas, o que já foi levado a efeito pelo instituto, por meio da **Portaria nº 053/2024**, de 17/04/2024 (Processo Externo 001+68/2024-1 – evento 13).

Quanto ao **item c**, relativo à comprovação do tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio, já esclareceu a decisão objurgada que:

Do compulsar todo o acervo probatório constante destes autos, vislumbro das documentações aqui contidas a evidência suficiente de que a servidora aposentada exerceu a função de regência de classe.

Inobstante a isto, considerando tratar-se de aposentadoria concedida no ano de 2014, entendo que não cabe perquirir-se quanto ao exercício exclusivo da regência de classe, em unidade escolar, tendo em vista o disposto estatuído pela r. Decisão Plenária 602/2016, publicada em 30/6/2016.

Por todo o exposto, opinamos pelo **não provimento** deste **Pedido de Reexame**.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** deste Pedido de Reexame e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, devendo ser mantida a **Decisão 03223/2023-2 – Segunda Câmara**, em todos os seus termos.”

Não obstante, observa-se que **nova portaria retificadora (PORTARIA/IPC/DTP/Nº 53/2024 - evento 13) foi publicada**, contendo a integralidade dos dispositivos questionados, tornando, outrossim, desnecessária a desconstituição da decisão quanto a este ponto.

Já no que tange à alegada ausência de comprovação do tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério, observo se trata de aposentadoria concedida no ano de 2014, motivo pelo qual entendo que não cabe perquirir-se quanto ao exercício exclusivo da regência de classe, em unidade escolar, tendo em vista o disposto estatuído pela r. Decisão Plenária 602/2016, publicada em 30/6/2016.

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 25 de julho de 2024.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-936/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER o recurso;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 03223/2023-2**;

1.3. REGISTRAR o ato retificador **PORTARIA/IPC/DTP/Nº 053/2024**;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/8/2024 - 41ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões